

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004893-11.2012.404.7200/SC**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC****SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pretende seja assegurada às crianças da comunidade em geral a possibilidade de ingresso e permanência no Núcleo de Desenvolvimento Infantil (NDI) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), conhecida por 'Creche da UFSC'.

Aduz que a atual reserva exclusiva a filhos de professores, funcionários e estudantes da universidade é circunstância que viola o princípio constitucional da igualdade, especialmente tendo em vista que o referido núcleo tem natureza educacional infantil pré-escolar e pública.

Alega haver prestação indireta de auxílio creche à comunidade universitária e que seria inconstitucional a manutenção dos privilégios deferidos aos professores, servidores e alunos da instituição, únicos habilitados a participarem da seleção do Edital n. 2/NDI/2012.

Requer seja deferida antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente a pretensão para assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência no NDI de todas as crianças na faixa etária que se propõe a atender, sem reserva de vagas à comunidade universitária, seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da ordem e promovida ampla divulgação da sentença de procedência.

Junta documentos.

Intimado o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronunciasse no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.437/92, foram apresentadas manifestações (Evento 7).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Evento 9), o MPF interpôs recurso de agravo perante o TRF4, que o converteu em agravo retido.

Apresentada contestação pela UFSC e réplica pelo MPF, foi designada audiência de conciliação, tendo a UFSC editado a Resolução n. 19/CUn/2012 abrindo as vagas para ingresso no NDI para a comunidade em geral (Evento 39).

Não obstante, o MPF manifestou-se alegando que, contrariamente à previsão constitucional de acesso universal ao serviço público de educação, bem ainda aos termos da Resolução n. 1/2011, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o acesso foi restrito às vagas no NDI ao preenchimento de critérios de ordem socioeconômicas que caracterizem situação de vulnerabilidade social, de modo que criou parâmetro sem amparo legal, em excesso à autonomia universitária que lhe é conferida.

Decido.

Das preliminares:

Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de inadequação da ação porque o STF já consagrou que o Ministério Público possui legitimidade ativa nas ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social.

Nesse sentido:

STF - RE-AgR 475010 Relator(a) DIAS TOFFOLI 1ª Turma, 2.8.2011. análise: 07/10/2011. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SEU AJUIZAMENTO RECONHECIDA.

- 1. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento.*
- 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica, nesse sentido.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

Do mérito:

Alega a UFSC que o NDI presta assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores públicos da própria instituição para que estes, durante a jornada de trabalho, tenham condições de atendimento aos mesmos, no que se refere à educação, alimentação, etc.

Também defende que não se pode confundir a atividade finalística da UFSC (promover o ensino superior de qualidade), com a obrigação do Estado em prover a educação Infantil (responsabilidade dos Municípios, por indicação constitucional).

Em face desses argumentos, diz que o ingresso no NDI deve ser democraticamente debatido e deliberado no âmbito universitário, nos termos do Regimento Interno da UFSC, de modo a se respeitar a autonomia universitária.

Tenho que a discussão em pauta nesta lide não interfere na autonomia da Universidade, tampouco traduz ingerência no poder discricionário da Administração, pois o que está em foco é se o atual critério de ingresso no NDI está, ou não, ferindo o princípio da igualdade de acesso e permanência no sistema de ensino (arts. 205 e 206 da CF).

Aponto o seguintes julgados:

STF - RE-AgR 464143 Relator(a) ELLEN GRACIE 2ª Turma, 15.12.2009. Análise: 25/02/2010.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.

- 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares.*
- 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão o poder discricionário do Poder Executivo.*

3. Agravo regimental improvido.

STF - Processo AI-AgR 647482 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA 2ª Turma, 01.03.2011.
Análise: 08/04/2011.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 207 E 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos.

Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional.

A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração deve ser, e está, implementada mediante auxílio pré-escolar pago em pecúnia, e não necessariamente em prestação direta da própria UFSC.

O objetivo primordial a embasar o funcionamento do NDI, por outro lado, não é a assistência funcional aos servidores da instituição, mas sim proporcionar um ambiente pluricultural voltado à formação de educadores e demais profissionais com atividades relacionadas direta e indiretamente às funções da própria universidade.

É por isso, a propósito, que a UFSC mantém o Colégio de Aplicação, cujo ingresso, diferentemente do NDI, é permitido à comunidade em geral através de sorteio público.

A questão, portanto, merece ser analisada sob esses aspectos e não apenas sob a ótica da autonomia universitária.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

Apesar de caber aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF), uma vez ofertada essa educação por outros entes da federação, devem observar, sem qualquer restrição, o princípio da igualdade de acesso e permanência no sistema de ensino (arts. 205 e 206 da CF).

Ademais, a função primordial da Universidade é a formação em ensino superior. No campo da educação, a UFSC se utiliza desses 'núcleos', a exemplo do NDI e do Colégio de Aplicação, a fim de propiciar um campo prático de conhecimento, pesquisas e formação científica.

Conforme alertado pelo Ministério Público Federal, embora não vinculados diretamente ao ensino superior, esses 'núcleos' são necessários para permitir experimentações, inovações pedagógicas e estágios para os cursos da área educacional.

Por o cuidar o NDI de instituição pública, mantida com verbas públicas, faz-se necessário garantir a todos, portanto, a oportunidade de acesso e permanência, evidentemente dentro dos limites de sua capacidade de atendimento.

Aponto para finalizar, ainda, que a Resolução CNE/CEB n. 01/2011 estabelece normas de funcionamento dessas unidades de Educação Infantil ligadas à Administração, nos seguintes termos:

Art. 1º As unidades de Educação Infantil mantidas e administradas por universidades federais, ministérios, autarquias federais e fundações mantidas pela União caracterizam-se, de acordo com o art. 16, inciso I, da Lei nº 9.394/96, como instituições públicas de ensino mantidas pela União, integram o sistema federal de ensino e devem:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência de todas as crianças na faixa etária que se propõem a atender;

Logo, resta claro que a Resolução n. 19/CUn/2012 editada pela UFSC, após a audiência de conciliação realizada nestes autos, não observou atentamente os ditames constitucionais e normativos, motivo pelo qual a pretensão buscada nesta ação pelo deve ser acolhida.

Da antecipação dos efeitos da tutela:

Na oportunidade em que foi analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo anotou a preocupação com o início das atividades na creche no ano de 2012 e indeferiu a liminar expondo expressamente que 'na eventualidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, haveria, por certo, grande prejuízo ao planejamento familiar daquelas pessoas que estão com seus filhos já atendidos pela creche' (Evento 9).

Transcorrido quase um ano e instruído regularmente o processo, os autos voltam conclusos para sentença exatamente no período que coincide com o início das atividades da 'creche da UFSC', motivo pelo qual tenho por manter aquela mesma preocupação exposta acima.

Assim, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determino que produza efeitos apenas a partir do início do ano de 2014, por ser medida razoável a afastar qualquer prejuízo ao planejamento familiar daquelas pessoas que estão com seus filhos já atendidos pela creche.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para determinar à UFSC a oferta de vagas, em igualdade de condições para o acesso e a permanência no Núcleo de Desenvolvimento Infantil (ou unidade que o venha suceder/substituir), para todas as crianças na faixa etária que se propõe a atender, sem reserva de vagas à comunidade universitária e sem a imposição de quaisquer restrições, nos limites de sua normal capacidade, a partir do ano de 2014 (inclusive), devendo promover ampla divulgação desta decisão, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação no âmbito de funcionamento do NDI, bem como no seu sítio na internet por tempo mínimo de 90 dias.

Condeno a UFSC ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.034,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2013.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Dias de Barcellos, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5028546v4** e, se solicitado, do código CRC **724E4E9F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gustavo Dias de Barcellos
Data e Hora: 25/02/2013 15:33
